

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Presente o Processo Administrativo nº 1910.01/2017, que consubstancia o Pregão Presencial nº 1910.01/2017, destinado a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, PARA REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES ATINENTES AOS 132 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE MERUOCA-CE.

Não obstante a publicação da licitação em tela, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, vez que a administração municipal vem passando por dificuldades financeiras, portanto não tem como custear as despesas previstas com recursos próprios para a realização do evento.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nº s 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"** e que **"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"** (grifamos).

A revogação desta licitação se dar em razão não de vícios ou ilegalidades ocorridas durante o processo licitatório, mas sim na não

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MERUOCA - CEARÁ



conveniência e falta de interesse público, haja vista a escassez de recursos públicos e outras demandas mais necessárias e importantes a comunidade.

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

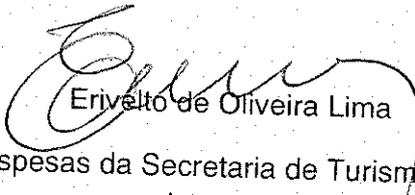
Esta revogação se dar com base no art. 49, da Lei 8.666/1993:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, REVOGAMOS o Pregão Presencial nº 1910.01/2017, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea “c”, do mesmo diploma legal, c/c parágrafo 3º do Art. 49, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

A Pregoeira para publicação deste despacho.

Meruoca - Ce, 07 de novembro de 2017.


Erivalto de Oliveira Lima

Ordenador de Despesas da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude